A C Ó R D Ã O
TC-013502.989.23-9

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.
Organização Social Beneficiária: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.
Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de Atibaia – AME Atibaia.
Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Nélio Joel Angeli Belotti (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2022.
Valor: R$5.794.725,46.
Advogados: André Luis de Castro Moreno (OAB/SP nº 194.812), Bruno Brandimarte Del Rio (OAB/SP nº 209.839), Gisele Valeze Dias (OAB/SP nº 247.315), Lucas Euzebio Calijuri (OAB/SP nº 272.795), Luiz Affonso Quinhoneiro (OAB/SP 414.010) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Procurador da Fazenda: Patrícia Ulson Pizarro Werner.
Fiscalizada por: UR-3.
Fiscalização atual: UR-3.

REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DE PARTE. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO VINCULADAS AO AJUSTE EM EXAME.
É irregular a inclusão na Prestação de Contas de despesas de exercícios anteriores, quando não vinculadas ao contrato de gestão ou não tiverem a vinculação devidamente demonstrada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a Prestação de Contas das despesas realizadas no Exercício de 2022 a título do Contrato de Gestão SES-PRC-2022/57650, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da UGE Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria da Saúde, e a Associação Lar São Francisco de Assis na

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C1YQ-9QRP-7XSK-JOQM

Providência de Deus, no montante de R$ 1.198.933,53, quitando-se os Responsáveis por esta quantia e irregular a Prestação de Contas no importe de 514.561,93, condenando a Entidade beneficiária a restituir ao erário esta última importância, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento e acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Nada obstante, considerando a imprescindibilidade das ações de saúde, desde logo autoriza eventual parcelamento do débito em regular entendimento com a Prefeitura, de tudo sendo esta E. Corte informada, bem como afasta a sanção de proibição de novos recebimentos pela Entidade.

Por derradeiro, acrescenta que o saldo bancário, no montante de R$ 4.081.230,00, será aplicado no exercício seguinte.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto e o Procurador da Fazenda do Estado Roberto Pereira Perez.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-C1YQ-9QRP-7XSK-JOQM